PROJETO DE LEI N° 096/12
Proj. N.° 024/2012

P R O J E T O D E L E I

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terra de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica desafetado da categoria de bens de uso especial, passando a integrar a categoria de bens dominiais, bem como fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei n° 10188, de 12/02/2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do PMCMV, do Governo Federal, o imóvel descrito abaixo:

"Parte da Matrícula 15770, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba-SP, denominada Área 2 - Parque São Lucas, com área total de 288.635,586 m² e perímetro de 3154,63 metros. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT-00, de coordenadas N 7.390.147,00m e E 248.441,53m; deste, segue confrontando com FAZENDA SÃO FRANCISCO - VPAR - Votorantim e Participações S/A - Matricula 15.770, com os seguintes azimutes e distâncias: 145°43'21" e 43,02 m até o vértice PT-01, de coordenadas N 7.390.111,45m e E 248.465,76m; 163°18'03" e 30,69m até o vértice PT-02, de coordenadas N 7.390.082,05m e E 248.474,58m; 154°44'32" e 51,75m até o vértice PT-03, de coordenadas N 7.390.035,25m e E 248.496,66m; 146°54'30" e 22,31m até o vértice PT- 04, de coordenadas N 7.390.016,56m e E 248.508,84m; 139°28'16" e 42,90m até o vértice PT-05, de coordenadas N 7.389.983,95m e E 248.536,72m; 145°28'24" e 71,03m até o vértice PT-06, de coordenadas N 7.389.925,43m e E 248.576,98m; 159°44'03" e 54,05m até o vértice PT-07, de coordenadas N 7.389.874,73m e E 248.595,70m; 171°17'46" e 44,34m até o vértice PT-08, de coordenadas N 7.389.830,90m e E 248.602,41m; 195°17'59" e 38,39m até o vértice PT-09, de coordenadas N 7.389.793,87m e E 248.592,28m; 244°37'39" e 84,01m até o vértice PT-10, de coordenadas N 7.389.757,87m e E 248.516,37m; 251°40'48" e 47,34m até o vértice PT-11, de coordenadas N 7.389.742,99m e E 248.471,43m; 229°49'43" e 68,97m até o vértice PT-12, de coordenadas N 7.389.698,50m e E 248.418,73m; 249°59'13" e 55,69m até o vértice PT-13, de coordenadas N 7.389.679,44m e E 248.366,40m; 267°15'56" e 94,12m até o vértice PT-14, de coordenadas N 7.389.674,95m e E 248.272,39m; 286°33'34" e 51,02m até o

vértice PT- 15, de coordenadas N 7.389.689,49m e E 248.223,49m; 326°35'25" e 69,16m até o vértice PT-16, de coordenadas N 7.389.747,22m e E 248.185,41m; 288°07'09" e 73,44m até o vértice PT-17, de coordenadas N 7.389.770,06m e E 248.115,61m; 214°32'43" e 63,56m até o vértice PT-18, de coordenadas N 7.389.717,71m e E 248.079,57m; 192°25'53" e 74,65m até o vértice PT-19, de coordenadas N 7.389.644,81m e E 248.063,50m; 241°03'43" e 21,49m até o vértice PT-20, de coordenadas N 7.389.634,41m e E 248.044,69m; 298°28'19" e 36,29m até o vértice PT-21, de coordenadas N 7.389.651,71m e E 248.012,79m; 285°17'28" e 18,16m até o vértice PT-22, de coordenadas N 7.389.656,50m e E 247.995,27m; 267°08'44" e 82,53m até o vértice PT-23, de coordenadas N 7.389.652,39m e E 247.912,84m; 283°34'07" e 21,40m até o vértice PT-24, de coordenadas N 7.389.657,41m e E 247.892,04m; 206°02'57" e 150,48m até o vértice PT- 25, de coordenadas N 7.389.522,22m e E 247.825,96m; 202°02'16" e 46,80m até o vértice PT-26, de coordenadas N 7.389.478,84m e E 247.808,40m; 206°32'02" e 41,17m até o vértice PT-27, de coordenadas N 7.389.442,01m e E 247.790,01m; 227°07'44" e 11,42m até o vértice PT-28, de coordenadas N 7.389.434,24m e E 247.781,64m; 270°15'46" e 41,41m até o vértice PT-29, de coordenadas N 7.389.434,43m e E 247.740,23m; 285°56'25" e 30,08m até o vértice PT-30, de coordenadas N 7.389.442,69m e E 247.711,31m; 295°12'41" e 38,81m até o vértice PT-31, de coordenadas N 7.389.459,22m e E 247.676,20m; 314°59'07" e 27,75m até o vértice PT-32, de coordenadas N 7.389.478,84m e E 247.656,57m; 330°40'35" e 45,53m até o vértice PT-33, de coordenadas N 7.389.518,54m e E 247.634,27m; deste, segue confrontando com AREA REMANESCENTE - VPAR - Votorantim e Participações S/A - Matricula 15.770, com os seguintes azimutes e distâncias: 5°03'51" e 111,93m até o vértice PT-34, de coordenadas N 7.389.630,03m e E 247.644,15m; 5°03'38" e 187,06m até o vértice B93-M-5445, de coordenadas N 7.389.816,36m e E 247.660,65m; 94°53'25" e 217,37m até o vértice B93-M-5446, de coordenadas N 7.389.797,83m e E 247.877,23m; 73°20'10" e 281,98m até o vértice B93- M-5447, de coordenadas N 7.389.878,69m e E 248.147,37m; 92°56'40" e 28,23m até o vértice B93-M-5448, de coordenadas N 7.389.877,24m e E 248.175,56m; 82°32'45" e 3,24m até o vértice B93-M-5301, de coordenadas N 7.389.877,66m e E 248.178,77m; 51°29'35" e 6,44m até o vértice B93-M-5302, de coordenadas N 7.389.881,67m e E 248.183,81m; 1°13'45" e 22,38m até o vértice B93-M-5303, de coordenadas N 7.389.904,04m e E 248.184,29m; 257°33'50" e 59,07m até o vértice B93-M-5304, de coordenadas N 7.389.891,32m e E 248.126,61m; 342°53'05" e 162,01m até o vértice B93-M-5305, de coordenadas N 7.390.046,16m e E 248.078,93m; 70°50'22" e 88,39m até o vértice B93-M- 5306, de coordenadas N 7.390.075,17m e E 248.162,42m; 70°19'48" e 162,12m até o vértice B93-M-5307, de coordenadas N 7.390.129,74m e E 248.315,08m; 65°28'01" e 36,20m até o vértice B93-M-5308, de coordenadas N 7.390.144,77m e E 248.348,01m; 79°51'38" e

36,87m até o vértice B93-M-5309, de coordenadas N 7.390.151,26m e E 248.384,30m; 88°29'28" e 22,79m até o vértice B93-M-5310, de coordenadas N 7.390.151,86m e E 248.407,08m; 98°02'51" e 15,71m até o vértice B93-M-5311, de coordenadas N 7.390.149,66m e E 248.422,64m; 98°00'56" e 19,08m até o vértice PT-00, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso - 23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M."

Art. 2.° O bem imóvel descrito no artigo 1° desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I. Não integre o ativo da Caixa Econômica Federal;
II. Não responda direta e indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
III. Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV. Não pode ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
V. Não é passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
VI. Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3.° O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4.° A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I. O donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3° desta Lei;
II. A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5.° O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I. ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetiva pela Caixa Econômica Federal.

II. IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do donatário.

Art. 6.° As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 7.° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 23 de novembro de 2012.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL